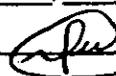




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>29</u> / <u>08</u> / <u>05</u>		
VISTO 		

2º CC-MF Fl. _____
-----------------------

Processo nº : 13841.000270/97-67

Recurso nº : 124.180

Acórdão nº : 201-78.028

Recorrente : **ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA.**

Recorrida : **DRJ em Ribeirão Preto - SP**

**IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.**

A energia elétrica utilizada para o funcionamento dos fornos, por não exercer ação direta sobre o insumo, não pode ser considerada material secundário.

**FRETES.**

Não compõem a base de cálculo do crédito presumido de IPI as despesas com fretes que caracterizam mera prestação de serviços.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em negar provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) por unanimidade de votos, quanto aos fretes; e II) pelo voto de qualidade, quanto à energia elétrica. Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto (Relator), Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer. Designada a Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão para redigir o voto vencedor nesta parte.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

*Josefa Maria Coelho Marques*

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

*Adriana Gomes Rêgo Galvão*

Adriana Gomes Rêgo Galvão

Relatora-Designada

MIN DA FAZENDA - 2.º CC COM O ORIGINAL DE <u>24</u> / <u>03</u> / <u>05</u> VISTO 
--

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Maria Ribeiro Barbosa (Suplente) e José Antonio Francisco.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. FAZENDA - 2.º CC
COM O ORIGINAL
24 / 03 / 05
<i>K</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 13841.000270/97-67  
Recurso nº : 124.180  
Acórdão nº : 201-78.028

Recorrente : ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da Decisão nº 2.876, de 10 de dezembro de 2002 (fls. 396/402), proferida pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade formulada pela contribuinte, sendo mantido o ressarcimento parcial, nos moldes da decisão de fls. 313 e 314, totalizando o valor de R\$ 46.473,03.

A contribuinte, à fl. 01, com fulcro na Lei nº 9.363/96, apresentou pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI, a fim de reaver os valores pagos a título de PIS e Cofins incidentes na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, referente ao 1º trimestre de 1999, perfazendo a quantia de R\$ 89.990,48.

Após a análise na Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP (fls.309/314), concluiu-se que o crédito presumido foi apurado pela recorrente de forma incorreta, uma vez que foram incluídos no cálculo dos insumos valores relativos à energia elétrica e à prestação de serviços de transporte, sobre os quais constatou-se também o registro em duplicidade nos livros fiscais da empresa. Afora isso, identificou-se que parte do crédito presumido do IPI, objeto do presente pedido de ressarcimento, já havia sido compensado com IPI devido, razão pela qual foi glosado R\$ 43.517,45 pela revisão fiscal efetuada.

Inconformada, a contribuinte impugnou a decisão (fls. 342/348), alegando ser indevida a glosa realizada, uma vez que se referem à aquisições de insumos no mercado interno, efetivamente empregados na industrialização de produtos para exportação. Sustenta que a despesa com o frete agrega o custo dos insumos adquiridos e que a energia elétrica é consumida totalmente no processo de industrialização, motivos pelos quais ambos integrariam a base de cálculo do crédito presumido. Em conclusão, concorda com a glosa no valor de R\$ 10.153,87, resultante da inclusão do frete em duplicidade no consumo total apresentado.

Em sua decisão, a DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 396/402) argúi, com lastro nos Pareceres Normativos CST nºs 65/79 e 181/74, que embora a energia elétrica seja consumida no processo produtivo, este consumo não se dá em decorrência de um contato físico, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida, de forma que entende ser improcedente a interpretação extensiva dada pela então impugnante ao conceito de insumo. Sobre as despesas com fretes, esclareceu que seu cômputo na base de cálculo do crédito presumido de IPI só seria possível se tal valor integrasse, de fato, o preço do produto, o que implicaria sua inclusão no documento fiscal a ele pertinente, o que não se verificou. Por fim, afirmou ser matéria incontroversa a glosa da importância de R\$ 10.000,00 – que a contribuinte compensou com o IPI devido –, uma vez que não impugnada.

Irresignada com o Acórdão proferido, a contribuinte interpôs, em tempo, recurso voluntário (fls. 408/420), reiterando os argumentos previamente formulados, ressaltando que as despesas com fretes nas aquisições dos insumos, mesmo tendo sido consignadas em documentos fiscais apartados (Conhecimentos de Transporte), estão vinculados à Nota Fiscal de aquisição, de modo que, no seu entender, constituem elementos do custo. Insurge-se, ainda, quanto à exclusão



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

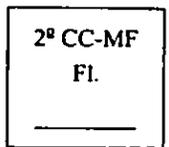
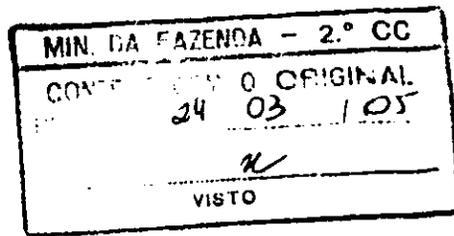
MIN. DA FAZENDA - 2.º CC	
COMP.	COM O ORIGINAL
24	03 / 05
K	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 13841.000270/97-67  
Recurso nº : 124.180  
Acórdão nº : 201-78.028

do valor de R\$ 10.000,00 da base de cálculo do crédito presumido apurado, que teria sido compensado com o IPI devido, asseverando não ter sido compensado em duplicidade.

É o relatório.



Processo nº : 13841.000270/97-67  
Recurso nº : 124.180  
Acórdão nº : 201-78.028

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

De proêmio, cumpre esclarecer que a questão da exclusão do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) da base de cálculo do crédito presumido de IPI já se encontra definitivamente resolvida pelo julgador *a quo*, visto que a recorrente deixou de impugná-la no momento certo, de modo que não há mais como ser apreciada por este Egrégio Conselho por força da preclusão.

No tocante ao crédito presumido decorrente da utilização de produtos intermediários, a controvérsia cinge-se à questão da adoção do conceito econômico ou jurídico de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, que são os insumos geradores de crédito presumido de IPI, nos termos da Lei nº 9.363, de 1996, art. 1º.

O parágrafo único do art. 3º dessa lei é de clareza solar ao mandar aplicar subsidiariamente a legislação do IPI para o estabelecimento de tais conceitos. No mesmo sentido são os comandos da Portaria MF nº 38 e da IN SRF nº 23, ambas de 1997, que regulamentam os dispositivos da Lei nº 9.363, de 1996.

Deste feita, cumpre trazer à lume o que dispõe o art. 82, I, do RIPI/82, *verbis*:

*"Art. 82 – Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:*

*I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, ... incluindo-se entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente." (destaquei)*

Da leitura do texto susotranscrito fica evidente que para dar margem ao creditamento não é necessário que os produtos intermediários se integrem ao novo produto, mas sim que sejam consumidos no processo de industrialização.

No que tange à dificuldade de caracterizar o consumo dos produtos intermediários, relembre-se a orientação do Parecer Normativo CST nº 65/79: "A expressão 'consumidos'... há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo exemplificativamente, o desgaste, o desgaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto de fabricação, ou deste sobre o insumo". E o esclarecimento adicional do Parecer Normativo CST n 181/74: "... não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas ... bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento ...".



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13841.000270/97-67  
Recurso nº : 124.180  
Acórdão nº : 201-78.028

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
ORIGINAL
24 03 05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Infere-se, pois, que o produto intermediário que não se incorporar ao produto final deve ser consumido no processo de fabricação, por sua ação direta sobre o produto fabricado ou pela ação direta deste sobre o produto intermediário.

Destarte, tenho defendido que a energia elétrica, ainda que intangível, deve, por suas características extremamente particulares e principalmente por partícipe fundamental no processo de produção, ser conceituada como produto intermediário. Outrossim, há de se considerar, mesmo que de forma subsidiária, ser a energia elétrica conceituada como mercadoria pela legislação do ICMS.

Conforme esclarece o Parecer Técnico nº 6.869, do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, acostado pela recorrente às fls. 350/354, a energia elétrica, no caso dos autos, é utilizada para possibilitar o funcionamento dos fornos de arco tipo "Higgins", no qual são realizadas as fusões das matérias-primas necessárias à produção do óxido de alumínio eletrofundido marrom e branco, comercializados pela recorrente. Desta feita, entendo que aquela, efetivamente, caracteriza-se como insumo essencial ao processo produtivo da contribuinte, devendo, pois, ser considerada na base de cálculo do crédito presumido de IPI.

No que pertine às despesas com fretes, consoante prevê a legislação de regência, ditos valores não compõem a base de cálculo do crédito presumido de IPI por não caracterizar matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, mas mera prestação de serviços.

Isto posto, deixo de conhecer da alegação relativa à glosa de R\$ 10.000,00, em face da preclusão operada, e, quanto às demais, dou **parcial provimento** ao recurso voluntário para determinar o ressarcimento do *quantum* relativo à energia elétrica, por se consubstanciar em insumo essencial ao processo produtivo da recorrente.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN	11/11/04	2 - 1
CON	11/11/04	G. GERAL
BRASIL	24	03 105
K		
VISTO		

2º CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 13841.000270/97-67  
Recurso nº : 124.180  
Acórdão nº : 201-78.028

### VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

Ouso discordar do eminente Relator no que diz respeito à consideração da energia elétrica como produto intermediário.

É que entendo que o conceito de matéria-prima, produto intermediário a que refere o art. 82, inciso I, do RIPI /82, deve ser alcançado de acordo com o próprio Parecer CST nº 65/79, a que o próprio Relator se reporta. E é exatamente nos termos do aludido Parecer que reside a razão de a energia elétrica não ser produto intermediário, pois, como destacou o Relator, ao transcrever tal ato normativo, *"A expressão 'consumidos'... há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo exemplificativamente, o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto de fabricação, ou deste sobre o insumo"*. (grifei)

Ora, a energia elétrica utilizada para possibilitar o funcionamento dos fornos de arco tipo "Higgins", no qual são realizadas as fusões das matérias-primas necessárias à produção do óxido de alumínio eletrofundido marrom e branco, comercializados pela recorrente, não exerce ação direta sobre o insumo, razão porque não pode ser considerada produto intermediário.

Neste sentido, manifesto-me por negar provimento integral ao presente recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO